



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-64.2015.815.2001**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Júlio Thiago de Carvalho Rodrigues.

**APELADO:** Ailton Chavier da Cruz.

**DEFENSORA:** Terezinha Alves Andrade Moura.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO A QUO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO IMPONDO AO ESTADO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECISÃO DE BASE DISSOCIADA COM O CONTEXTO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO AUTORAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE OXIGÊNIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.**

1. É nula, por ser *extra petita*, a sentença proferida em desconformidade com o pedido e fundamentos formulados na inicial. Nesse cenário, deve a sentença ser anulada e o feito retornar ao juízo *a quo* para que outra seja prolatada.

2. Recurso não conhecido, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

3.

## RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível em face de sentença que impôs ao Estado da Paraíba a realização de procedimento cirúrgico cardíaco, conforme definido por profissional médico, tornando definitiva a decisão liminar.

Alega o Estado que os demais entes federativos devem, também, ser chamados. Advoga acerca da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como da imperiosa necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por médico particular.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 54-56).

**É o relatório.**

## DECIDO

É caso de anulação da sentença, senão vejamos.

É que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido determinando procedimento cirúrgico cardíaco pelo Estado ao autor.

Contudo, verifica-se pela exordial, bem como pelas provas carreadas aos autos, que o autor reclama apenas o fornecimento de EQUIPAMENTO DE OXIGÊNIO, necessário ao tratamento de sua saúde. O promovente padece de insuficiência CARDÍACA (CID 10 I 50.0) e TUBERCULOSE PULMONAR (CID 10 A15.0), não restando na pretensão inicial pedido de pedido de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO (Docs. De fls. 10-17).

**Consoante o disposto no art. 492 do NCPC é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida.**

A respeito da questão, eis o entendimento doutrinário:

"Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida (...). Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre (i) uma espécie de provimento e uma solução não pretendida pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo. (...).

Assim, verifica-se que a sentença padece de vício de nulidade insanável, por caracterizar-se como *extra petita*, por violação ao princípio da congruência entre o pedido e a decisão, devendo, assim, ser anulada.

Nesse sentido, são os precedentes da jurisprudência deste

egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDOS LIMINARES. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.- **"A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício "extra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo "a quo", para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância."** (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).Vistos. TJPB - Acórdão do processo nº 00023119820118152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 14-08-2014) (grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. - **O autor fixa os limites da lide, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente.** A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância. - Nulidade reconhecida de ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a consequente negativa de seguimento (caput do art. 557 do CPC). TJPB - Acórdão do processo nº 00009720420108150041 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14-08-2014) (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO

EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda"**. (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1324968 SP 2012/0104994-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que "O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão"** (REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/6/2010). 2. É de ser reconhecido como extra petita o julgamento que empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelas partes. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 696079 BA 2004/0131787-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** [...] 4. O Tribunal de origem, em apelação, considerou que houve julgamento extra petita, já que a declaração de nulidade dos títulos dominiais não poderia constar do dispositivo da sentença, mas apenas do fundamento da improcedência do pleito indenizatório, já que **o provimento jurisdicional deve ser adstrito ao pedido formulado na exordial, à luz do princípio da congruência.** 5. **Ocorre julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere prestação requerida com base em fundamento não invocado na causa de pedir, razão pela qual se deve manter sem reformas o acórdão recorrido. Precedentes.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 987925 MT 2007/0229127-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2011)

De modo que, tendo o MM. Juiz considerado questões fáticas e jurídicas distintas das colocadas pelo autor, diante do acervo documental constante nos autos, que revela situação outra, que não a realidade do requerente, nova apreciação do pedido resta necessária, sob a ótica da demanda proposta e com as provas constante dos autos.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA RECORRIDA**, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que outra seja prolatada, restando prejudicado o recurso em disceptação, motivo pelo qual não o conheço, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

**P. I.**

João Pessoa, 22 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento**  
**Relator convocado**